



Processo nº : 11073.000026/98-99
Recurso nº : 119.092
Acórdão nº : 203-08.398

Recorrente : SUL SERRA S.A. – TRANSPORTE E TURISMO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

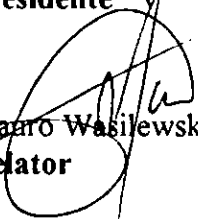
PIS – COMPENSAÇÃO – OUTROS TRIBUTOS – POSSIBILIDADE – Sendo pacificamente admitida a compensação do PIS pago a maior, com outros tributos, nada impede o reconhecimento de tal direito, ressalvando ao Fisco a faculdade de examinar se os respectivos procedimentos obedecem à Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUL SERRA S.A. – TRANSPORTE E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente)
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque.
Imp/mdc



Processo nº : 11073.000026/98-99
Recurso nº : 119.092
Acórdão nº : 203-08.398

Recorrente : SUL SERRA S.A. – TRANSPORTE E TURISMO

RELATÓRIO

Trata-se de “pedido de restituição” conjugado com “pedido de compensação”, indeferido pela primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 163):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DÉBITOS VINCENDOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

A compensação requerida junto ao Poder Judiciário deve processar-se nos estritos limites determinados pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

Solicitação Indeferida”.

Em seu recurso, a contribuinte alega que:

- conseguiu judicialmente o direito à compensação em questão;
- mesmo tendo transitado em julgado em 1998, cabe reconhecer como legítima a compensação realizada em 1997;
- discorda da decisão recorrida que só admite compensar PIS com PIS, em que pese a sentença ter determinado em tal sentido, posto que admitido pela SRF através da IN nº 37/97; e
- sendo indeferido o pedido, a recorrente teria que pagar os valores que compensou com outros tributos e depois, pedir a compensação do PIS, o que é inusitado.

Requer ao final a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 11073.000026/98-99
Recurso nº : 119.092
Acórdão nº : 203-08.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da decisão recorrida que a mesma indeferiu a compensação vez que nos estritos moldes da sentença judicial.

Todavia, como anteriormente ao trânsito em julgado judicial a própria SRF autorizou, via Instrução Normativa, os procedimentos de compensação, nada impede a fruição desta prerrogativa pela contribuinte.

Inclusive, este não seria um caso de desobediência judicial, mas, a concessão de compensação na forma administrativa estendida a todos os contribuintes nacionais.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, sem prejuízo de o Fisco examinar se os procedimentos da compensação obedecem à Norma de Execução conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.



MAURO WASILEWSKI